



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 558-21.2014.6.02.0000

PUBLICADO NA SESSÃO DE
04/08/14

ACÓRDÃO Nº 10.232
(04.08.2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 558-21.2014.6.02.0000, CLASSE 38.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS".
CANDIDADO: REINALDO CRUZ DA SILVA, CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.
ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO FIRMADA PELO PRESIDENTE DA LEGENDA. DOCUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR O VÍNCULO PARTIDÁRIO, POIS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. "Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm aptidão para demonstrar a filiação partidária do candidato." (AgR no Respe nº 541-89/PR, Acórdão de 12/11/2013, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 07/02/2014)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o registro de candidatura de Reinaldo Cruz da Silva para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2014.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 558-21.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação "FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS", formada pelos partidos PSOL e PSTU, vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, requerer o registro de candidatura do Sr. Reinaldo Cruz da Silva para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.405/14, não houve qualquer impugnação ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

De acordo com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária informou acerca da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, conforme a documentação acostada ao feito.

Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de registro, por ausência de filiação partidária.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 558-21.2014.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de pedido formulado pela COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL/PSTU) referente ao registro de candidatura de REINALDO CRUZ DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.405/14 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, ele não comprovou a filiação partidária.

Segundo o Filiaweb, o candidato esteve filiado ao Partido Comunista do Brasil (PC do B) no período de 07/10/2011 a 13/09/2013. Ao se manifestar sobre a irregularidade apontada, ele alega que se encontra atualmente filiado ao PSOL, e como prova junta cópia da ficha de filiação datada de 05/10/2013 (fls. 16) e termo de declaração apresentada pelo PSOL (fls. 27), onde o presidente da agremiação afirma que o candidato integra as fileiras do partido desde meados de setembro de 2013, e que por falhas na inserção do sistema Filiaweb, o nome do candidato não fez parte da lista remetida à Justiça Eleitoral.

Quanto aos documentos apresentados, há de se registrar que se tratam de provas produzidas unilateralmente, as quais não possuem força para demonstrar a data precisa de filiação do candidato ao partido político. Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, não são documentos hábeis a comprovar o vínculo partidário. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm aptidão para demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 541-89/PR, Acórdão de 12/11/2013, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 07/02/2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 558-21.2014.6.02.0000

RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. **Cumpra ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.**

(Respe nº 163-17/CE, Acórdão de 05/03/2013, Rel. Min. Marco Aurélio Melo, Dje de 10/05/2013) (destaquei)

Verifica-se, assim, que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne às condições de elegibilidade, não estando o candidato apto a concorrer nas eleições de 2014.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do registro de candidatura em exame.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 558-21.2014.6.02.0000

Prot. 9.701/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2014 (SESSÃO Nº 64/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)
CANDIDATO : REINALDO CRUZ DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 50051
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o registro de candidatura de Reinaldo Cruz da Silva para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.232, de 04/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apêl
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920249